



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1051150 - SP (2017/0023619-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ PEREIRA DE GODOY  
**ADVOGADO** : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217  
LUCAS FOSSALUSSA LISSE E OUTRO(S) - SP317353

### DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015) impugnando decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada violação dos dispositivos arrolados, além de considerar incidente o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.482/1.484).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.361):

Embargos de declaração - Acolhimento com efeito modificativo - Ausência de interesse de agir - Reconhecimento - Erro de fato em questão de ordem pública - Possibilidade de revisão a qualquer momento do processo, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada - Artigos 463, I, e 469, II, do CPC - Extinção do processo por carência da ação - CPC, art. 162, § 1º c/c art. 267, VI - Provimento do recurso de Agravo de Instrumento, reformada a r. decisão proferida em Primeiro Grau, revertido o ônus de sucumbência - Embargos acolhidos.

O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 1.374/1.377).

(a) art. 535 do CPC/1973 – negativa de prestação jurisdicional,

(b) arts. 10 e 17 da Lei n. 7.730/1989, 6º da MP n. 168/1990, 267, § 3º, 301, § 4º, 303, 436, 458, II, 462, 467, 468, 471, 473, 474, 475-C, 475-L e 543-C do CPC/1973 e 6º da LICC – preclusão e inadmissibilidade do afastamento de correção sobre valores em conta poupança, decorrente do bloqueio e envio do numerário ao BACEN.

O agravado apresentou contraminuta (e-STJ fls. 1.515/1.523).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao julgamento do caso, ainda que em sentido contrário do sustentado pela parte.

A controvérsia tem origem no cumprimento de sentença proferida em ação versando sobre diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação de plano econômico (Collor I).

O banco recorrido interpôs agravo de instrumento, buscando anular decisões proferidas na fase de liquidação de sentença para que, admitindo erro de fato na perícia, fosse reconhecida a inexistência de débito com o agravado, ora recorrente.

Argumentou que "a coisa julgada desse processo se formou no sentido de que o réu, aqui agravante, [deveria] pagar ao agravado o percentual de 84,32% sobre o saldo que ficou 'depositados junto ao Banespa' em março de 1990, decisão mantida no julgamento do recurso de apelação" (e-STJ fl. 8).

Segundo o então agravante, ora recorrido, o erro do perito ofenderia a coisa julgada, "porque o que se está a dar ao agravado é o 'expurgo' de correção monetária sobre o saldo da conta em FEVEREIRO de 1990, enquanto que a coisa julgada formada no processo e de que o agravado deve receber expurgo sobre o saldo de sua conta em MARÇO de 1990" (e-STJ fl. 13).

Frisou, na oportunidade, que "a própria sentença fez expressa ressalva de que não iria tratar dos valores confiscados e transferidos ao Banco Central, apenas aos valores que ficaram disponíveis na conta poupança do Banespa. E, ao aplicar o expurgo sobre o saldo de fevereiro, o Perito reconheceu que aplicou o expurgo sobre valores confiscados e transferidos ao Banco Central (e-STJ fl. 13).

O agravo foi desprovido (e-STJ fls. 1.329/1.332), mas, nos segundos embargos declaratórios, a insurgência obteve acolhida.

Não se identifica julgamento de matéria preclusa ou ofensa à coisa julgada, pois, pelo que se infere dos autos, o título executivo remeteu à liquidação a obrigação de o recorrido pagar a correção "sobre os valores que permanecessem depositados junto ao Banespa em março de 1990" (e-STJ fl. 1.362).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO EXISTENTE. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO

DE PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que se verificou na hipótese dos autos.

2. Determinando o título judicial, de forma incontestada, a comprovação, na fase de liquidação, do saldo existente nas contas do vencedor para, só então, serem aplicadas as diferenças definidas pela sentença, a não observância de tal comando ofende a coisa julgada.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1539241/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017.)

Quanto ao saldo na conta poupança do recorrente, assim dispôs o acórdão (e-STJ fl. 1.362 – grifei):

Nesse sentido o laudo pericial elaborado nos autos diz que '...em 28/03/90, o saldo existente na conta era de Ncz\$ 1.128.685,35. A próxima remuneração se daria em 28/04/90, com aplicação do percentual de 84,32% mais juros de 0,5% a.m. **Entretanto, no dia 28/03/90, uma parte do saldo existente na conta foi transferida à ordem do Banco Central do Brasil, conforme determinado pela MP 168/90, posteriormente convertida na Lei 8024/90 e o valor restante foi retirado pelo poupador**'.

Então, reconhecido como desviado o exercício regular do direito de ação pelo autor, ausente o interesse de agir, presente o erro de fato, com fundamento nos artigos 463, I, e 469, II, do CPC, cuja disciplina autoriza que as questões materiais (de fato) sejam revistas a qualquer momento do processo, não havendo que se falar em preclusão ou coisa julgada, de rigor se reconhecer a carência da ação, devendo ser o processo (cumprimento de sentença) extinto sem o julgamento do mérito, por meio de sentença processual (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 267, V e VI), acolhidos os embargos com efeito modificativo, provido o recurso de Agravo de Instrumento, reformada a r. decisão proferida em Primeiro Grau, revertido o ônus de sucumbência.

Em vista do que ficou consignado, é possível concluir que o erro detectado na perícia, conducente ao saldo zero no mês em que deveria incidir a diferença de correção monetária, decorreu da transferência de valores ao Banco Central, por força da legislação vigente, e do saque, pelo poupador, da quantia remanescente.

Segundo o recorrente, "uma vez transitada em julgado a lide, seria incabível discutir matéria imutável pelos efeitos da coisa julgada, mormente, porque o erro visualizado no acórdão não existe, pois a prova pericial demonstrou a existência de saldo, sendo que o erro encontrado, na verdade é atribuído à transferência dos valores ao Banco Central, pela aplicação das leis 7730/89 e 8024/90, transferência esta não ocorrida de imediato" (e-STJ fl. 1.393).

Ocorre que o Tribunal não afirmou ter havido imediata transferência dos valores bloqueados com a edição da MP n. 168/1990. Além disso, para admitir que a prova pericial demonstrou a existência de saldo na conta no período em que deveria incidir a diferença de correção monetária, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator